



SENADO FEDERAL

EMENDAS Nºs 47-A, A 50 (Plenário)

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 11.

.....

§ 13. Fica dispensada a apresentação, pelo partido, coligação ou candidato, de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V, VI e VII." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 11 da Lei das Eleições, para simplificar o processo de registro de candidaturas, dispensando a entrega de documentos e certidões cujas informações já são de conhecimento da própria Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCA

EMENDA Nº 48-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 22."

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatá, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 22 da Lei das Eleições, de forma a exigir dos bancos que identifiquem nos extratos os doadores de recursos para campanhas eleitorais.

A medida se faz necessária tendo em vista que o art. 23, § 2º da mesma Lei dispensa a apresentação de recibos assinados pelos doadores.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 49-PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Dê-se aos arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 23.....

§ 1º

I - no caso de pessoa física, a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em cada pleito;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite estabelecido no inciso anterior e ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

....." (NR)

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia doada e,

cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no *caput* observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1980, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação no julgamento no *Diário Oficial.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar o texto da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para realizar mudanças que tornem o processo eleitoral menos influente do poder econômico e mais acessível a candidatos que representem todas as parcelas da população brasileira.

Durante a tramitação do PLS nº 441, de 2012, na CCJ, defendemos – com base no texto do PLS nº 264, de 2013, do Senador Jorge Viana – a proposta de vedar a participação de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas eleitorais. A experiência tem mostrado que o forte dessas contribuições é feito por empreiteiras, construtoras e pelas instituições do sistema bancário, com possíveis consequências negativas para o país no pós-campanha eleitoral. Avaliamos que as pessoas jurídicas

somente poderiam contribuir para o Fundo Partidário, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, pois, desta forma, todos os partidos políticos seriam beneficiados com o aporte de recursos, de acordo com a regra do art. 41-A da Lei nº 9.096/95:

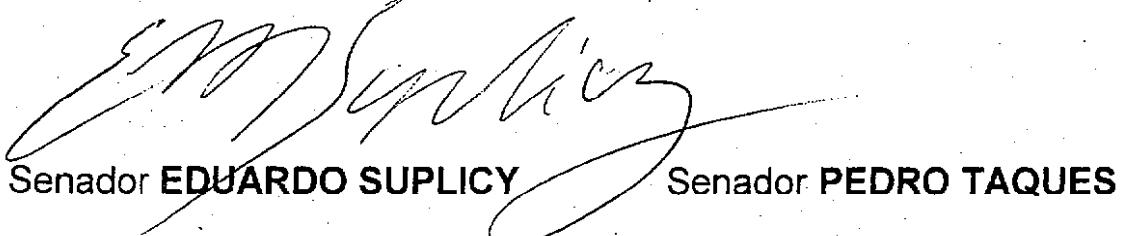
- 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos aptos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e

- 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Também com o propósito de coibir o abuso do poder econômico no processo eleitoral, além da vedação à contribuição das pessoas jurídicas, considero muito importante que seja colocado um limite claro às contribuições das pessoas físicas que, na CCJ, propus ser de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Este valor equivale a, aproximadamente, o limite de rendimentos isentos de tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Com esses dados, solicitamos o apoio de todos os nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



EDUARDO SUPLICY
PEDRO TAQUES

EMENDA Nº 50-PLEN**(Ao PLS nº 441, de 2013 – SUBSTITUTIVO)**

**Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo do PLS nº 441, de 2012,
aonde couber:**

O art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art.44.

§ 4º A propaganda eleitoral de rádio e TV será veiculada ao vivo, vedadas as trucagens e outros recursos tecnológicos que alterem a mensagem aos cidadãos, falseando a realidade.

§ 5º Durante a apresentação do candidato de que trata o § 4º, somente será permitida a divulgação de imagem fixa que fizer referência ao seu nome, número e partido ou coligação.

§ 6º Quando se tratar de apresentação de candidato à eleição proporcional, somente será permitida a divulgação de imagem fixa que fizer referência ao nome, número e partido ou coligação do candidato à eleição majoritária, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º implicará no cancelamento do registro do candidato infrator.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das possíveis e até prováveis fontes de decepção da cidadania brasileira com a política e com os políticos resulta, conforme acredito, da disparidade entre a vida real, cotidiana, que todos vivemos, e as promessas das campanhas eleitorais, muitas vezes fantasiosas.

Esse fato decorre, em grande parte, do exagero das promessas de campanha, que sugerem ser possível um mundo onde jorram o leite e o mel, para desaguar, muitas vezes, na dura realidade das restrições

orçamentárias a dificultar a realização das políticas públicas, mesmo quando o administrador está determinado a tentar as melhores práticas, e é, para tanto, dominado pelas melhores intenções.

A frustração da sociedade ocorrerá, em alguma medida, nas mais diversas situações, também pelo fato de as propagandas eleitorais no Brasil, especialmente nos últimos pleitos, parecerem-se cada vez mais com propagandas comerciais, como as de automóveis e de sabonetes.

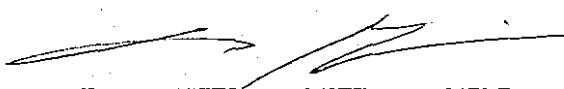
Nesse contexto, não é incomum que a figura do “marqueteiro” venha a ganhar importância central nas campanhas eleitorais, passando a ocupar, em algumas situações, a posição de conselheiro até mesmo dos governos, após eleitos e empossados.

É necessário afirmar claramente que essa é uma inaceitável inversão de valores: em situações de crise, um governo responsável deve recorrer a economistas, administradores, juristas e lideranças experimentadas, não a especialista em marketing político.

A emenda que ora submetemos à análise desse Plenário tem o singelo propósito de determinar que a propaganda eleitoral seja feita ao vivo, sem efeitos e trucagens, para que o eleitor tenha o contato direto com o real candidato e suas propostas, e não com as trucagens, recursos tecnológicos e outras formas de falsear a realidade.

Solicito aos eminentes pares a atenção devida, as propostas de alteração voltadas ao aperfeiçoamento e o apoio imprescindível à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,



LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

Publicado no DSF, de 17/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 1) \$\$/2013